



MENSAGEM Nº 823

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 349/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 15573/2024.

O PL nº 349/2020, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela CELESC:

Quanto à constitucionalidade: O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou alguns casos correlatos e já consolidou jurisprudência de que apenas a União pode legislar sobre assuntos relacionados à energia elétrica. Isso está previsto nos artigos 21, XII, alínea “b”, 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Embora o Projeto de Lei nº 349/2020 tenha uma intenção louvável de modernizar as instalações elétricas no meio rural, ele acaba entrando em uma área que é de competência exclusiva da União.

[...] ao tratar de incentivos e regulamentações vinculados ao setor elétrico, o projeto de lei estadual encontra limitações constitucionais. A iniciativa estadual não pode impor obrigações e custos ou interferir nas atividades de concessionárias de energia elétrica pois as mesmas são regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O incentivo proposto visa promover a modernização e a eficiência energética no meio rural, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, mas sua implementação pode gerar insegurança jurídica devido ao conflito de competências entre normas estaduais e regulamentos federais, além de repercussões financeiras com impacto tarifário caso os custos sejam repassados aos demais consumidores finais.

Embora o Projeto de Lei nº 0349/2020 apresente benefícios importantes, como o incentivo à modernização das instalações elétricas rurais, ele impõe à concessionária a responsabilidade pelo pagamento do auxílio financeiro aos produtores e pela certificação das instalações. Essa medida, no entanto, entra em conflito com a legislação vigente, já que legislar sobre energia elétrica é uma competência exclusiva da União, conforme os artigos 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

É importante destacar que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido ressalta-se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin.

[...]

Na sequência, são destacadas as seguintes decisões do STF, proferidas em 2019:

“(i) Decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul (ADI 3866/MS), julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o ‘firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal’. (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019)

(ii) Decisão na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da ADI 5610, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento nº 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019”.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da ANEEL. Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

[...]

Com base nas decisões destacadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 349/2020 pode ser considerado como inconstitucional. Isso ocorre porque ele estabelece obrigações que não foram pactuadas entre o poder concedente (a União, representada pela ANEEL) e o concessionário. Tal medida contraria os artigos 21, XII, ‘b’, 22, IV e 175 da Constituição Federal, que reservam à União a competência para legislar sobre energia elétrica e regulamentar as relações contratuais no setor.



Verificação da existência de contrariedade ao interesse público

A instituição de auxílio financeiro aos produtores rurais, em forma de créditos na fatura de energia elétrica afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da Celesc, uma vez que cria a obrigação da concessionária em despendar recursos para a concessão dos créditos, bem como estabelece a obrigação de certificar a adequada instalação do sistema trifásico sem indicar a contrapartida de remuneração pelo serviço prestado e pelos créditos concedidos.

[...]

Nesse cenário, ponderados os aspectos associados ao interesse público envolto ao tema, posto que a proposta legislativa em questão conduz à quebra da sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, enquanto prestadora de um serviço público essencial a toda a sociedade catarinense.

Da definição da tarifa de energia pela ANEEL a ser aplicada aos consumidores pelas concessionárias

Cabe ressaltar que quanto ao custeio do incentivo financeiro a concessionária não tem prerrogativa de alocar as despesas no âmbito da cobrança da tarifa a ser aplicada (rateada) aos demais consumidores atendidos, pois a tarifa de energia elétrica é definida de forma regulada pela ANEEL, seguindo critérios técnicos e econômicos estabelecidos na legislação e nas resoluções normativas aplicáveis sendo composta pelos seguintes elementos: custos de geração, transmissão, distribuição e encargos setoriais e tributos.

A atualização/correção das tarifas ocorre em processos específicos com metodologia pública que é regulamentada com aprovação da sociedade tendo dois processos principais sendo a Revisão Tarifária Periódica que ocorre a cada cinco anos e revisa a base de remuneração regulatória, custos de operação e manutenção, e indicadores de qualidade e o Reajuste Tarifário Anual que ajusta a tarifa com base em inflação, variação de custos de compra de energia e encargos setoriais.

Itens adicionais não podem ser incorporados às tarifas por questões da regulamentação, princípios legais e contratuais uma vez que os preços são definidos com base no contrato de concessão firmado entre a União (por meio da ANEEL) e a concessionária. O contrato segue estritamente os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

Adicionalmente, a introdução de custos não regulados pode levar ao aumento injustificado das tarifas, penalizando os demais consumidores finais, pois a ANEEL tem a responsabilidade de atuar no equilíbrio entre os interesses de concessionárias e consumidores.

[...]

Conclusão

O Projeto de Lei nº 0349/2020, que visa conceder auxílio financeiro aos produtores rurais para a adaptação de suas instalações elétricas ao sistema trifásico, apresenta uma proposta louvável, com o potencial de trazer benefícios significativos ao setor agrícola. No entanto, é fundamental considerar os aspectos de constitucionalidade, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Em que pese ser salutar a proposta de modernizar as instalações elétricas rurais, observa-se que o Projeto de Lei nº 349/2020 apresenta aspectos que demandam ajustes para sua adequação jurídica e regulatória. Sem prejuízo do exposto anteriormente, identificou-se que o PL, em sua forma atual, (i) apresenta inconsistências quanto à competência para legislar sobre energia elétrica, que é privativa da União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal, e (ii) pode gerar impacto negativo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, contrariando o interesse público.

[...]

Em que pesem os inúmeros benefícios preconizados pelo PL nº 0349/2020, não há indicação da fonte de custeio para fins de pagamento do auxílio financeiro aos produtores rurais, diante disso, na forma do que prescreve o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 2.382/2014 identifica-se a existência de contrariedade ao interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UU7Z6A24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2025 às 19:47:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTczXzE1NTg2XzlwMjRfVVU3WjZBMjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015573/2024** e o código **UU7Z6A24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 349/2020

Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

Art. 2º O auxílio deverá ser em forma de créditos na fatura de energia elétrica, depois de certificada a adequada instalação do sistema trifásico, por técnico da respectiva concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Concluída a obra, o produtor rural prestará contas, comprovando a adequação das instalações e o respectivo custo financeiro, bem como a integral aplicação dos recursos públicos disponibilizados na execução do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0349/2020, que “*Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica*”.

Ref.: Ofício n.º 1681/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1.681/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0349/2020, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais pela instalação do sistema trifásico de energia elétrica, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

Art. 2º O auxílio deverá ser em forma de créditos na fatura de energia elétrica, depois de certificada a adequada instalação do sistema trifásico, por técnico da respectiva concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Concluída a obra, o produtor rural prestará contas, comprovando a adequação das instalações e o respectivo custo financeiro, bem como a integral aplicação dos recursos públicos disponibilizados na execução do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que a resposta às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverá atender aos seguintes termos: (a) atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na



diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT.

Considerando que a GEMAT, em seu pedido de diligência, solicitou a análise do PL n.º 349/2020 sob o enfoque da existência ou não de contrariedade ao interesse público, nesse contexto será feita a presente análise, senão vejamos.

3. Fundamentação

3.1 Quanto à constitucionalidade: O Supremo Tribunal Federal – STF – analisou alguns casos correlatos e já consolidou jurisprudência de que apenas a União pode legislar sobre assuntos relacionados à energia elétrica. Isso está previsto nos artigos 21, XII, alínea "b", 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Embora o Projeto de Lei n.º 349/2020 tenha uma intenção louvável de modernizar as instalações elétricas no meio rural, ele acaba entrando em uma área que é de competência exclusiva da União.

Cumprir destacar ser salutar a iniciativa do projeto de lei em comento, eis que o uso do sistema trifásico de energia elétrica traz inúmeros benefícios aos produtores rurais. Trata-se de um sistema mais eficiente e confiável, que permite a distribuição equilibrada de carga, reduzindo perdas de energia e melhorando a estabilidade da rede elétrica. Além disso, equipamentos trifásicos,



como motores e bombas, funcionam de maneira mais eficiente, o que é crucial para as atividades agrícolas que demandam alta potência.

A promoção da modernização das instalações elétricas rurais, tal como pretende o PL n.º 0349/2020, resulta em maior produtividade e segurança. Além disso, representa um passo importante para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola, beneficiando toda a cadeia produtiva e contribuindo para a eficiência energética do país.

A Celesc reafirma sua posição como uma das principais parceiras do Governo do Estado de Santa Catarina na construção de um futuro energético robusto e sustentável. Com uma visão conjunta de crescimento, essa colaboração tem trazido resultados significativos para o estado e seus habitantes com investimentos históricos de R\$ 4,5 bilhões a serem realizados de 2023 até 2026.

Em 2023, o "Plano de Desenvolvimento Energético para a Indústria Catarinense" foi lançado, com investimento total de R\$ 223,1 milhões. Desse valor, R\$ 174,2 milhões foram aportados pelo Governo do Estado e R\$ 48,9 milhões pela Celesc para a construção de novas subestações e expansão de linhas de transmissão.

Em setembro de 2024, foi estabelecido um incentivo fiscal por meio da concessão de um crédito presumido de 20% no ICMS para investimentos na expansão de redes, linhas de transmissão e subestações. Essa medida, regulamentada pela Lei nº 18.847/2024, reforça o compromisso do Governo do Estado e da Celesc em melhorar o fornecimento de energia, especialmente em áreas rurais, fortalecendo o cooperativismo e promovendo o desenvolvimento regional.

Os investimentos realizados com recursos provenientes do ICMS destacam a relevância dessa parceria para a consolidação de um sistema elétrico mais eficiente e seguro.



Mas, obstante aos fatos, ao tratar de incentivos e regulamentações vinculados ao setor elétrico, o projeto de lei estadual encontra limitações constitucionais. A iniciativa estadual não pode impor obrigações e custos ou interferir nas atividades de concessionárias de energia elétrica pois as mesmas são regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O incentivo proposto visa promover a modernização e a eficiência energética no meio rural, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, mas sua implementação pode gerar insegurança jurídica devido ao conflito de competências entre normas estaduais e regulamentos federais, além de repercussões financeiras com impacto tarifário caso os custos sejam repassados aos demais consumidores finais.

Embora o Projeto de Lei nº 0349/2020 apresente benefícios importantes, como o incentivo à modernização das instalações elétricas rurais, ele impõe à concessionária a responsabilidade pelo pagamento do auxílio financeiro aos produtores e pela certificação das instalações. Essa medida, no entanto, entra em conflito com a legislação vigente, já que legislar sobre energia elétrica é uma competência exclusiva da União, conforme os artigos 21, XII, "b", e 22, IV, da Constituição Federal.

É importante destacar que, o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica" (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF).

Nesse sentido ressalta-se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa "de energia elétrica" constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do



fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Destaca-se trecho do voto da Relatora, pela relevância das explicações:

Suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica. Competência legislativa da União (CF, arts. 21, XII, “b”, 22, IV)

4. A tese defendida na ADI é a da inconstitucionalidade formal, a teor dos arts. 21, XII, “b”, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II, da Constituição da República, por versar, o art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins, sobre energia elétrica, matéria reservada à competência legislativa privativa da União.

Nos termos do art. 21, XII, “b”, da Lei Maior, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (destaquei). A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência privativa da União para legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (destaquei).

O significado da competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XII, “b”). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de energia elétrica – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção do seu fornecimento.

*A despeito de traduzirem os serviços de energia elétrica, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão das atividades econômicas, comerciais e consumeristas – e nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do consumidor –, **não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. Nesse contexto, a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de energia.***

Por isso, enfatizo que a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora, embora ostente características de relação de consumo, é um segmento de uma relação jurídica triangular envolvendo, além daqueles sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.

Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se o ato normativo se esgota na



relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.

5. No caso, a norma estadual impugnada, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, efetivamente interferiu no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias. [...]” (Grifou-se)

Na sequência, são destacadas as seguintes decisões do STF, proferidas em 2019:

(i) Decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul (ADI 3866/MS), julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o *“firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal”* (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

(ii) Decisão na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da ADI 5610, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da ANEEL. Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação



do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Ressaltam-se ainda as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) ADI 2299/RS: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) ADI 4925/SP: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF) ”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) ADI 3729/SP: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal,*



mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) ADI-MC 2337/SC: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);*

5) ADI 3905: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);



Com base nas decisões destacadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 349/2020 pode ser considerado como inconstitucional. Isso ocorre porque ele estabelece obrigações que não foram pactuadas entre o poder concedente (a União, representada pela ANEEL) e o concessionário. Tal medida contraria os artigos 21, XII, "b", 22, IV e 175 da Constituição Federal, que reservam à União a competência para legislar sobre energia elétrica e regulamentar as relações contratuais no setor.

3.2 Verificação da existência de contrariedade ao interesse público

A instituição de auxílio financeiro aos produtores rurais, em forma de créditos na fatura de energia elétrica afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da Celesc, uma vez que cria a obrigação da concessionária em despender recursos para a concessão dos créditos, bem como estabelece a obrigação de certificar a adequada instalação do sistema trifásico sem indicar a contrapartida de remuneração pelo serviço prestado e pelos créditos concedidos.

A contrapartida do custeio para viabilizar o auxílio financeiro aos produtores rurais sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária seria buscar uma fonte de recursos que não onere a concessionária, e, diretamente aos demais consumidores. A solução poderia ser a utilização de fundos públicos¹, parcerias com o setor privado², a destinação de créditos de ICMS³, ou até os programas federais de financiamento⁴.

¹ Com alocação de recursos de fundos governamentais, como o Fundo de Desenvolvimento Econômico ou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural.

² Buscar parcerias público-privadas (PPPs) para dividir os custos com empresas interessadas em apoiar a modernização do setor agrícola, especialmente aquelas ligadas ao setor elétrico ou de equipamentos agrícolas.

³ Criação de um programa que permita o uso de créditos tributários, como créditos presumidos de ICMS, para custear os incentivos, como já ocorre em outras iniciativas no setor elétrico, a exemplo do incentivo fiscal aprovado pela Lei nº 18.847/2024 em Santa Catarina.



Nesse cenário, ponderados os aspectos associados ao interesse público envolto ao tema, posto que a proposta legislativa em questão conduz à quebra da sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, enquanto prestadora de um serviço público essencial à toda a sociedade catarinense.

4. Da definição da tarifa de energia pela ANEEL a ser aplicada aos consumidores pelas concessionárias

Cabe ressaltar que quanto ao custeio do incentivo financeiro a concessionária não tem prerrogativa de alocar as despesas no âmbito da cobrança da tarifa a ser aplicada (rateada) aos demais consumidores atendidos pois, a tarifa de energia elétrica é definida de forma regulada pela ANEEL, seguindo critérios técnicos e econômicos estabelecidos na legislação e nas resoluções normativas aplicáveis sendo composta pelos seguintes elementos⁵: custos de geração, transmissão, distribuição e os encargos setoriais e tributos.

A atualização/correção das tarifas ocorre em processos específicos com metodologia pública que é regulamentada com aprovação da sociedade tendo dois processos principais sendo a Revisão Tarifária Periódica que ocorre a cada cinco anos e revisa a base de remuneração regulatória, custos de operação e manutenção, e indicadores de qualidade e o Reajuste Tarifário Anual que ajusta a tarifa com base em inflação, variação de custos de compra de energia e encargos setoriais.

⁴ Aproveitar programas federais de fomento à energia renovável e modernização rural, como o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), direcionando parte dos recursos para esse tipo de iniciativa.

⁵ Geração refere-se ao custo da energia comprada pelas distribuidoras no mercado regulado ou de produtores independentes. Esses custos variam conforme o tipo de fonte de energia (hidrelétrica, térmica, eólica, etc.). A transmissão cobre os custos das redes que transportam a energia das usinas até as distribuidoras. A distribuição inclui os investimentos e despesas necessários para operar, manter e expandir a rede de distribuição local. Os Encargos Setoriais são valores destinados a políticas públicas ou subsídios, como universalização do serviço, desenvolvimento de fontes renováveis, tarifa social, entre outros e os tributos incluem impostos como ICMS, PIS e COFINS, que são definidos pelos governos estaduais e federal.



Itens adicionais não podem ser incorporados às tarifas por questões da regulamentação, princípios legais e contratuais uma vez que os preços são definidos com base no contrato de concessão firmado entre a União (por meio da ANEEL) e a concessionária. O contrato⁶ segue estritamente os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

Adicionalmente, a introdução de custos não regulados pode levar ao aumento injustificado das tarifas, penalizando os demais consumidores finais, pois a ANEEL tem a responsabilidade de atuar no equilíbrio entre os interesses de concessionárias e consumidores.

5. Do aspecto da tarifa módica

Uma tarifa módica, no contexto de energia elétrica, refere-se a uma tarifa que é justa e acessível para os consumidores, ao mesmo tempo em que garante a sustentabilidade do sistema elétrico e o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias. A importância de ter uma tarifa módica envolve várias razões, tanto para os consumidores quanto para o setor energético como um todo.

No que se refere à proteção ao consumidor, a tarifa módica busca a acessibilidade e justiça, pois garante que os consumidores, especialmente os de baixa renda, não sejam sobrecarregados com custos excessivos⁷. Objetiva-se também o equilíbrio entre os diversos grupos de consumidores pois uma tarifa justa evita que um grupo de consumidores seja prejudicado com custos elevados, garantindo que todos os usuários do sistema, seja na área residencial, comercial ou industrial, paguem de forma proporcional aos seus consumos.

Outro aspecto da modicidade é a promoção da competitividade e crescimento Econômico pois tarifas moderadas incentivam a

⁶ Contrato de Concessão da Celesc nº 056/1999

⁷ No Brasil, por exemplo, existe a tarifa social, que oferece descontos para famílias de baixa renda, proporcionando uma proteção adicional aos mais vulneráveis.



competitividade, especialmente para o setor industrial, onde o custo de energia é um dos fatores mais importantes para a manutenção e crescimento das empresas. Uma tarifa alta pode desencorajar novos investimentos e prejudicar a competitividade das empresas nacionais e atrasando o desenvolvimento econômico, pois a acessibilidade à energia favorece o crescimento de setores produtivos e o desenvolvimento regional.

A tarifa módica também busca a sustentabilidade do setor elétrico pois uma tarifa módica não significa uma tarifa excessivamente baixa, mas sim aquela que cobre adequadamente os custos de geração, transmissão e distribuição de energia, incluindo os investimentos necessários para a manutenção e expansão da infraestrutura. Caso os custos não sejam cobertos, pode haver um desequilíbrio financeiro que afeta a qualidade e continuidade do fornecimento de energia. Um preço justo também é garantia de investimentos pois permite que as concessionárias de energia obtenham os recursos necessários para continuar seus investimentos, melhorar a qualidade do serviço e expandir a rede elétrica para atender novas demandas.

A ANEEL tem um papel fundamental em garantir a definição e a aplicação de tarifas de energia elétrica de maneira equilibrada, justa e transparente, levando em consideração o interesse público e a sustentabilidade do setor. Por isso, regula e monitora as tarifas de distribuição e transmissão de energia avaliando o desempenho do setor elétrico e definindo as tarifas com base em critérios técnicos, como custos de operação, investimentos necessários e a expectativa de remuneração do capital.

A ANEEL também é responsável por garantir que as tarifas cubram os custos de operação das concessionárias e que estas possam obter uma remuneração adequada. Ao mesmo tempo, a agência deve assegurar que o consumidor não seja sobrecarregado com tarifas excessivas que prejudicam a economia doméstica e empresarial. Nesse aspecto, observado a proteção ao consumidor, um dos principais objetivos da ANEEL é proteger os consumidores, garantindo que as tarifas sejam acessíveis e que as políticas públicas, como a tarifa social, sejam aplicadas adequadamente.



A ANEEL tem então esse papel essencial em garantir que as tarifas de energia elétrica sejam modicadas, ou seja, justas e acessíveis, ao mesmo tempo em que proteja o equilíbrio financeiro das concessionárias e a sustentabilidade do setor elétrico. Ela busca um equilíbrio entre os interesses dos consumidores e os investimentos necessários para manter a qualidade e continuidade do fornecimento de energia. Dessa forma, novos elementos a serem incorporados como custo para rateio por meio tarifário, passam pelo crivo da Agência Reguladora.

6. Conclusão

O Projeto de Lei nº 0349/2020, que visa conceder auxílio financeiro aos produtores rurais para a adaptação de suas instalações elétricas ao sistema trifásico, apresenta uma proposta louvável, com o potencial de trazer benefícios significativos ao setor agrícola. No entanto, é fundamental considerar os aspectos de constitucionalidade, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica. Em que pese ser salutar a proposta de modernizar as instalações elétricas rurais, observa-se que o Projeto de Lei nº 349/2020 apresenta aspectos que demandam ajustes para sua adequação jurídica e regulatória. Sem prejuízo do exposto anteriormente, identificou-se que o PL, em sua forma atual, (i) apresenta inconsistências quanto à competência para legislar sobre energia elétrica, que é privativa da União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal, e (ii) pode gerar impacto negativo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, contrariando o interesse público.

Para garantir que a iniciativa atenda ao interesse público, não comprometa o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, e não gere despesas adicionais aos demais consumidores caberia uma reavaliação do projeto envolvendo a identificação de contrapartidas financeiras e fontes alternativas de financiamento para promover a sua viabilização. Isso poderia incluir



projetos conjuntos com o governo e a utilização de fundos públicos, parcerias com o setor privado, a destinação de créditos de ICMS, ou até os programas federais de financiamento.

Em que pesem os inúmeros benefícios preconizados pelo PL n.º 0349/2020, não há indicação da fonte de custeio para fins de pagamento do auxílio financeiro aos produtores rurais, diante disso, na forma do que prescreve o inciso II do artigo 17 Decreto n.º 2.382/2014 identifica-se a existência de contrariedade ao interesse público.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
AC7438FC5859445...

Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior

Diretor Jurídico

DocuSigned by:
Pilar Sabino da Silva
02129D97B80A415...

Pilar Sabino da Silva

Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:
Tarcísio Estefano Rosa
57F0BC5501GE49E...

Tarcísio Estefano Rosa

Diretor-Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15573/2024
Autógrafo do PL nº 349/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 349/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DL9K5Z1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2025 às 19:47:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTczXzE1NTg2XzlwMjRfMERMOURs1WjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015573/2024** e o código **0DL9K5Z1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MENSAGEM Nº 823

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 349/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 15573/2024.

O PL nº 349/2020, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela CELESC:

Quanto à constitucionalidade: O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou alguns casos correlatos e já consolidou jurisprudência de que apenas a União pode legislar sobre assuntos relacionados à energia elétrica. Isso está previsto nos artigos 21, XII, alínea “b”, 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Embora o Projeto de Lei nº 349/2020 tenha uma intenção louvável de modernizar as instalações elétricas no meio rural, ele acaba entrando em uma área que é de competência exclusiva da União.

[...] ao tratar de incentivos e regulamentações vinculados ao setor elétrico, o projeto de lei estadual encontra limitações constitucionais. A iniciativa estadual não pode impor obrigações e custos ou interferir nas atividades de concessionárias de energia elétrica pois as mesmas são regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O incentivo proposto visa promover a modernização e a eficiência energética no meio rural, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, mas sua implementação pode gerar insegurança jurídica devido ao conflito de competências entre normas estaduais e regulamentos federais, além de repercussões financeiras com impacto tarifário caso os custos sejam repassados aos demais consumidores finais.

Embora o Projeto de Lei nº 0349/2020 apresente benefícios importantes, como o incentivo à modernização das instalações elétricas rurais, ele impõe à concessionária a responsabilidade pelo pagamento do auxílio financeiro aos produtores e pela certificação das instalações. Essa medida, no entanto, entra em conflito com a legislação vigente, já que legislar sobre energia elétrica é uma competência exclusiva da União, conforme os artigos 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

É importante destacar que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido ressalta-se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin.

[...]

Na sequência, são destacadas as seguintes decisões do STF, proferidas em 2019:

“(i) Decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul (ADI 3866/MS), julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o ‘firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal’. (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019)

(ii) Decisão na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da ADI 5610, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento nº 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019”.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da ANEEL. Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

[...]

Com base nas decisões destacadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 349/2020 pode ser considerado como inconstitucional. Isso ocorre porque ele estabelece obrigações que não foram pactuadas entre o poder concedente (a União, representada pela ANEEL) e o concessionário. Tal medida contraria os artigos 21, XII, ‘b’, 22, IV e 175 da Constituição Federal, que reservam à União a competência para legislar sobre energia elétrica e regulamentar as relações contratuais no setor.



Verificação da existência de contrariedade ao interesse público

A instituição de auxílio financeiro aos produtores rurais, em forma de créditos na fatura de energia elétrica afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da Celesc, uma vez que cria a obrigação da concessionária em despendar recursos para a concessão dos créditos, bem como estabelece a obrigação de certificar a adequada instalação do sistema trifásico sem indicar a contrapartida de remuneração pelo serviço prestado e pelos créditos concedidos.

[...]

Nesse cenário, ponderados os aspectos associados ao interesse público envolto ao tema, posto que a proposta legislativa em questão conduz à quebra da sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, enquanto prestadora de um serviço público essencial a toda a sociedade catarinense.

Da definição da tarifa de energia pela ANEEL a ser aplicada aos consumidores pelas concessionárias

Cabe ressaltar que quanto ao custeio do incentivo financeiro a concessionária não tem prerrogativa de alocar as despesas no âmbito da cobrança da tarifa a ser aplicada (rateada) aos demais consumidores atendidos, pois a tarifa de energia elétrica é definida de forma regulada pela ANEEL, seguindo critérios técnicos e econômicos estabelecidos na legislação e nas resoluções normativas aplicáveis sendo composta pelos seguintes elementos: custos de geração, transmissão, distribuição e encargos setoriais e tributos.

A atualização/correção das tarifas ocorre em processos específicos com metodologia pública que é regulamentada com aprovação da sociedade tendo dois processos principais sendo a Revisão Tarifária Periódica que ocorre a cada cinco anos e revisa a base de remuneração regulatória, custos de operação e manutenção, e indicadores de qualidade e o Reajuste Tarifário Anual que ajusta a tarifa com base em inflação, variação de custos de compra de energia e encargos setoriais.

Itens adicionais não podem ser incorporados às tarifas por questões da regulamentação, princípios legais e contratuais uma vez que os preços são definidos com base no contrato de concessão firmado entre a União (por meio da ANEEL) e a concessionária. O contrato segue estritamente os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

Adicionalmente, a introdução de custos não regulados pode levar ao aumento injustificado das tarifas, penalizando os demais consumidores finais, pois a ANEEL tem a responsabilidade de atuar no equilíbrio entre os interesses de concessionárias e consumidores.

[...]

Conclusão

O Projeto de Lei nº 0349/2020, que visa conceder auxílio financeiro aos produtores rurais para a adaptação de suas instalações elétricas ao sistema trifásico, apresenta uma proposta louvável, com o potencial de trazer benefícios significativos ao setor agrícola. No entanto, é fundamental considerar os aspectos de constitucionalidade, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Em que pese ser salutar a proposta de modernizar as instalações elétricas rurais, observa-se que o Projeto de Lei nº 349/2020 apresenta aspectos que demandam ajustes para sua adequação jurídica e regulatória. Sem prejuízo do exposto anteriormente, identificou-se que o PL, em sua forma atual, (i) apresenta inconsistências quanto à competência para legislar sobre energia elétrica, que é privativa da União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal, e (ii) pode gerar impacto negativo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, contrariando o interesse público.

[...]

Em que pesem os inúmeros benefícios preconizados pelo PL nº 0349/2020, não há indicação da fonte de custeio para fins de pagamento do auxílio financeiro aos produtores rurais, diante disso, na forma do que prescreve o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 2.382/2014 identifica-se a existência de contrariedade ao interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UU7Z6A24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2025 às 19:47:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTczXzE1NTg2XzlwMjRfVVU3WjZBMjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015573/2024** e o código **UU7Z6A24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 014/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

Referência: Mensagem nº 823

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual veta totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 349/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica”.

Atenciosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Senhora
DEPUTADA ANA PAULA DA SILVA
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

ofa_vt_PL_349_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01TUTI48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 06/01/2025 às 18:30:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTczXzE1NTg2XzlwMjRfMDFUVVRJNDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015573/2024** e o código **01TUTI48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.